



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245556 - MG (2025/0446801-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO - MG060416
ELIZABETH MAYER - MG135333
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a extinção da execução fiscal se dá pelo cancelamento da dívida, com fulcro no art. 26 da LEF, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o critério da equidade. Precedentes.

3. Consignou-se, na decisão agravada, que, quanto à majoração dos honorários advocatícios, incide o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, tal fundamento não foi especificamente impugnado no agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 962):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega ser "correta a primeira instância de julgamento no sentido de condenar o município de Belo Horizonte no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ), nos moldes dos §2º e §3º, inciso I, ambos do artigo 85, do CPC, a serem majorados em conformidade com o que disposto no §11, com posterior atualização monetária e juros de mora até o pagamento" (fls. 995-996).

Argumenta que "os óbices da Súmula 7/STJ não nos impedem de constatar que os parâmetros de equidade adotados pela Turma Julgadora não convencem" (fl. 1.001).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Acerca da controvérsia, relativa aos honorários advocatícios, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 597-598):

Discute-se o acerto da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos, para declarar a nulidade do Lançamento n. 0957803135213^a, objeto da CDA 1102927, extinguindo a execução em relação ao Lançamento n. 0957803135214A, objeto da CDA 1102928, em decorrência da quitação do débito, condenando o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem, em relação ao Lançamento n. 0957803135213^a, objeto da CDA 1102927, no valor de R\$ 134.864,94, verifico que foi cancelado pela Fazenda Municipal, após o ajuizamento da execução fiscal, nos autos do Processo Administrativo 01.023809.08.49, por existência de vício formal (ordem 06 e 07). Nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição.

Em consequência, o crédito inscrito na CDA 1102927, necessariamente, deve ser objeto de novo lançamento, desde que não tenha ocorrido a decadência ou a prescrição.

Quanto ao Lançamento n. 0957803135214A, objeto da CDA 1102928, no valor de R\$ 212,27, a própria Fazenda Municipal admite a sua quitação.

Em relação aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Contudo, não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade" (STJ - AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 1/8/2022).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a extinção da execução fiscal se dá pelo cancelamento da dívida, com fulcro no art. 26 da LEF, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o critério da equidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.

1. Os honorários advocatícios decorrentes de extinção de execução fiscal fundada no cancelamento administrativo da CDA (art. 26 da LEF) informado depois de apresentada defesa pelo executado devem ser estabelecidos pelo critério da equidade. Precedentes.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.173.476/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 28/2/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se de honorários sucumbenciais fixados em execução fiscal extinta em razão do pagamento do débito na via administrativa, após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes da citação.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, com base no princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese da extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum devido, após ajuizada a ação, e ainda que não efetivada a citação. Precedentes.

4. O caso dos autos não se amolda à hipótese do art. 26 da LEF, que diz respeito à execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, após a apresentação de defesa pela parte executada, o que, por força do princípio da causalidade, impõe a condenação da exequente em honorários de sucumbência, fixados pelo critério da equidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

5. Esta Corte Superior tem o firme entendimento de que "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (REsp 1.178.874/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010).

6. A conformidade do acórdão com a jurisprudência pacífica do STJ autoriza o não conhecimento do recurso pela aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A alegação genérica de violação configura deficiência da fundamentação recursal. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.637.399/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/10/2024)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.

1. Tratam os autos de Execução Fiscal para a cobrança de IPTU em que se apresentou Exceção de Pré-Executividade pelo executado. Após apuração administrativa, o Município veio com pedido de extinção da execução pelo cancelamento do débito. Na ocasião, o juízo extinguiu o feito executivo nos termos do artigo 26 da LEF, com a condenação do exequente em honorários advocatícios fixados por equidade no limite de R\$ 10 mil.

2. Considerando as circunstâncias específicas dos autos (extinção da Execução Fiscal em virtude do cancelamento administrativo da CDA, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980 - LEF), fica inviável a adequação pura e simples ao Tema 1.076/STJ, haja vista que a definição da tese repetitiva não se deu sob tal enfoque, mas apenas à luz do princípio da sucumbência.

3. Precedentes do STJ no sentido da inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ nos casos de Execução Fiscal extinta com base no art. 26 da Lei 6.830/1980: AgInt no REsp. 2.088.330/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/8/2022; REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/12/2019;

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 2.076.352/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024)

Por outro lado, no tocante à majoração dos honorários, a decisão agravada não conheceu do recurso especial, sob o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, a referida fundamentação, limitando-se a afirmar, nas razões do presente recurso, que "os óbices da Súmula 7/STJ não nos impedem de constatar que os parâmetros de equidade adotados pela Turma Julgadora não convencem" (fl. 1001).

Com efeito, a adequada impugnação à Súmula 7/STJ exige da parte que esta desenvolva uma argumentação que demonstre a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seja porque a questão é meramente de interpretação jurídica - e aí deve comprovar tal circunstância, não apenas alega-la -, seja porque os fatos e provas necessários à adequada solução da controvérsia já tenham sido devidamente delineados no julgado recorrido - e aí deve transcrever os trechos do julgado em que constem tais fatos e provas e conectá-los à violação legal apontada, comprovando, assim, que não é preciso para a solução do caso rever, nesta Corte Superior, aquele conjunto.

Desse modo, impõe-se a incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.245.556 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446801-4

Número de Origem:
10000242381408003 27720176420118130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO -
MG060416
ELIZABETH MAYER - MG135333
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANISTIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO -
MG060416
ELIZABETH MAYER - MG135333
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026